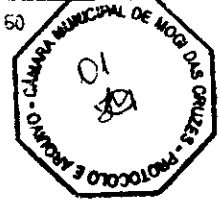




*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 114 /10**



**COLENDO PLENÁRIO:**

A presente proposição que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, obriga os estabelecimentos comerciais a fixarem cartazes contendo a expressão **“A exploração sexual de criança e adolescente é crime. Denuncie!”**.

O assunto tem sido debatido em muitas conferências a nível mundial devido a importância da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esses direitos ao longo da evolução social têm ganhado uma enorme amplitude, já que se faz necessário a proteção desses seres humanos hipossuficientes que não detêm a capacidade para se defender sozinho.

Somente no final da década de 80, com a promulgação da Constituição da República, as crianças e adolescentes passaram a ser considerados seres em condições de desenvolvimento, e, portanto, sujeitos de direito. De acordo com o parecer, a Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), que regulamentou esse dispositivo constitucional, considera criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquele que tem entre 12 e 18 anos. O ECA determina pena de quatro a dez anos de reclusão e multa para os infratores que submeterem crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, gerente ou responsável pelo local onde ocorrer o abuso.

Desta forma, não devemos ser omissos diante dessa realidade que a cada dia vitimiza muitas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio dos meus Nobres Pares na aprovação desta proposição.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de agosto de 2010.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Agri, Pol. Urbana*

Sala das Sessões, em 19 / 08 / 2010

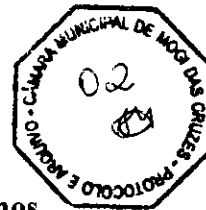
2.º Secretário

  
**EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS**  
Vereador - PR



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 114 /10

**“Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam os hotéis, motéis, boates, pensões, bares, restaurantes, casas de shows e estabelecimentos congêneres, instalados no Município, obrigados a afixar na entrada do estabelecimento, cartazes com os seguintes dizeres:


**“A exploração sexual de criança e adolescente é crime. Denuncie!”**

**Art. 2º** - O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

**Art. 3º** - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 10 (dez) UFGs - Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de agosto de 2010.

  
**EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS**  
Vereador - PR



150/10	03
Processo	Página
	406
Rubrica	RGF

**Processo n.º 150/2010**  
**Projeto de Lei n.º 114/2010**  
**Parecer n.º 154/2010**



De autoria do Vereador **EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS**, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (f. 01).

É o relatório.

Dispõe o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente **o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual** (sujeito a pena de reclusão de quatro a dez anos).

Tal prática criminosa pode ter por sujeito ativo proprietário, gerente ou responsável por estabelecimento onde se verifique a submissão de criança ou adolescente a tais condutas (parágrafo primeiro do artigo 244 A).

Busca assim o projeto de lei atribuir maior visibilidade sobre a tipicidade desta conduta aos freqüentadores de estabelecimentos comerciais em que há, de alguma forma, ambiente propício à disseminação deste crime, estimulando a denúncia aos órgãos competentes.

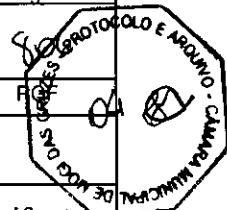
A iniciativa legislativa se faz com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que determinam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

150/10	04
Processo	Página
49	
Rubrica	



O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes acerca da competência do Município para legislar sobre seu comércio, estabelecendo normas a serem seguidas pelos estabelecimentos, por ser **assunto de interesse local**.

Neste sentido, destacam-se as reiteradas decisões sobre a constitucionalidade de lei municipal que disciplina o horário de funcionamento do comércio local, dentre as quais colaciona-se a seguinte:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 622405, Minas Gerais, Relator Ministro Eros Grau, Julgamento em 22/05/2007, Segunda Turma)*

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 174645, São Paulo, Relator Ministro Maurício Correa, Julgamento em 17/11/1997, Órgão Julgador: Segunda Câmara)*

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

150/10 05

Processo Página

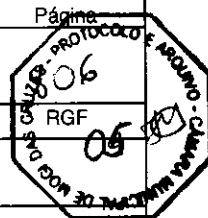
9

Rubrica

Página

06

RGF



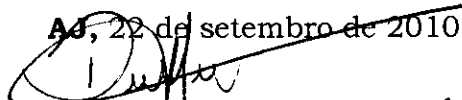
Embora a lei em análise não cuide de situação idêntica, não há como deixar de notar certa similitude, uma vez que, genericamente, ambas as leis cuidam de disciplinar o comércio local. As leis não invadem a esfera da atividade comercial desenvolvida e destinam-se ao benefício da coletividade, titular do interesse público.

Ademais, não há que se falar em competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que regular a colocação de cartaz em estabelecimentos comerciais não se enquadra como ato de administração, nem tampouco gera despesas para o Município.

Desta forma, como o Projeto de Lei em questão não padece de vício algum de constitucionalidade, opinamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante desde parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 22 de setembro de 2010.

  
**DEBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

**Visto. De acordo.**

**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**  
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

## *Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº 150/2010**  
**Projeto de Lei nº 114/2010**

De iniciativa legislativa do **Senhor Vereador Expedito Ubiratan Tobias**, a proposta em estudo dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Tais cartazes reproduzirão dispositivo legal previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, que prescreve como crime a prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, e todos os estabelecimentos onde será necessária a afixação possuem natureza privada.

A Assessoria Jurídica da Casa manifestou-se favoravelmente à constitucionalidade do Projeto, conforme parecer de ff. 03/05.

Em análise ao projeto de lei, verificamos que, em seu aspecto legal, a proposta não apresenta vícios jurídicos a serem sanados.

Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

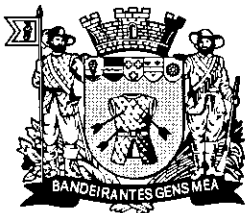
Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 29 de outubro de 2010.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente-Relator

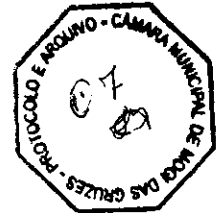
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro

**JOLINDO RENNO COSTA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 114/10**

O Projeto de Lei em destaque e da lavra do Nobre Vereador Expedito Ubiratan Tobias, dispõe sobre a afixação de cartazes com os dizeres "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie!" nos hotéis, motéis, boates, pensões, bares, restaurantes, casas de shows e outros estabelecimentos congêneres, e dá, ainda, outras providências.

Na Justificativa o Nobre Vereador Expedito Ubiratan Tobias apresenta os motivos que nortearam a apresentação da matéria ora sob exame ao crivo do Soberano Plenário, qual seja promover todos os meios para a proteção da criança e do adolescente.

A douta Assessoria Jurídica relata no bem lançado Parecer nº 154/2010 que a proposta legislativa objetiva o bem da coletividade, titular do interesse público, e que não tem o condão de disciplinar o comércio local, no mais que não se trata de assunto de competência privativa do Executivo e ainda, não cria despesas, por derradeiro que não existem óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação.

No parecer de folhas 06 a Comissão Permanente de Justiça e Redação relatou que não existem óbices de natureza formal a impedir a normal tramitação da propositura.

Destaque-se que a proposição traz em seu artigo 3º o valor em UFM – Unidade Fiscal do Município da multa a ser aplicada diante da inobservância da Lei, bem como prevê a sua aplicação em dobro no caso de reincidência.

Assim, observadas as peculiaridades atinentes a esta Comissão de Finanças e Orçamento e ausentes os óbices de natureza financeira, posto que não há despesas para o erário municipal, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 114/2010.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de novembro de 2010.**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente – Relator

  
**FRANCISCO M. BEZERRA DE M. F.**  
Membro

  
**RUBENS B. FERNANDES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**  
**DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E**  
**RELAÇÕES DO TRABALHO**

**Processo nº 150 / 2010**  
**Projeto de Lei nº 114 / 2010**

O presente projeto de lei, de iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Expedito Ubiratan Tobias**, dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

Em síntese, verificamos que pretende o autor da proposta com que os hotéis, motéis, boates, pensões, bares, restaurantes, casas de shows e estabelecimentos congêneres, instalados no Município, sejam obrigados a afixar na entrada do estabelecimento, cartazes com os dizeres: “A exploração sexual de criança e adolescente é crime. Denuncie!”; devendo o cartaz ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância e, a sua inobservância, acarretará na imposição de multa de 10 (dez) UFMs – Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro no caso de reincidência.

No mais, os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam por sua normal tramitação.

Portanto, não havendo óbices ao presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 26 de novembro de 2010.

  
**NABIL NAFISAFITI**  
Presidente – Relator

  
**ODETE R. ALVES SOUSA**  
Membro

  
**EXPEDITO U. TOBIAS**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 09 de dezembro de 2010.**

**50181 / 2010 - 1**

**10/12/2010 15:53**

**OFÍCIO GPE Nº 418/10**

**CPF/CNPJ:**

**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

**Endereço:** CMMC CENTRO CIVICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
N 114/10 - EXPEDITO U TOBIAS - DISPOE SOBRE AFIXACAO DE  
CARTAZES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**SENHOR PREFEITO:**

**Conclusão:** 30/12/2010

**Órgão:** 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 114/10**, de autoria do Nobre Vereador **Expedito Ubiratan Tobias**, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
**Presidente da Câmara**

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**